



De : rene@ecobulk.com.br <rene@ecobulk.com.br>
Assunto : Contrarrazões de recurso - Concorrência Pública nº 02/2021
Data : 22/10/2021 14:15
Para : <licitacao@jaguaruna.sc.gov.br>;
CC : 'Pedro' <pedro@ocgt.com.br>; 'Atendimento OCGT' <atendimento@ocgt.com.br>; <administrativo@ecobulk.com.br>; <dorival.rocha@ecobulk.com.br>;



Anexos:

Contrarrazões ao Recurso Administrativo - CC 002-2021 PMJ.pdf (323,0 K)

Click [here](#) if you think this message is spam.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Referência: Concorrência registrada sob o nº 002/2021-PMJ
Processo Licitatório nº 77/2021-PMJ

ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no MF sob o CNPJ nº 13.852.007/0001-83, com sede na Rua Luiz Giubbina, nº 129, bairro Loteamento Industrial, Galpão 01, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP: 13.478-801, tendo sido cientificada da interposição de Recurso Administrativo pela Empresa **STER ENGENHARIA LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar impugnação na forma de **CONTRARRAZÕES**, consubstanciada nos fatos e fundamentos aduzidos na petição em anexo ao presente.

Solicitamos a **confirmação do recebimento da petição e seu respectivo protocolo.**

Atenciosamente,



Rene Rocha
DIRETOR ADMINISTRATIVO

+55 19 99476-4027 | +55 19 3469-1513 | ecobulk.com.br



Por favor, pense na saúde do planeta antes de imprimir este e-mail



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Referência:

Concorrência registrada sob o nº 002/2021-PMJ

Processo Licitatório nº 77/2021-PMJ

ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO

AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no MF sob o CNPJ nº 13.852.007/0001-83, com sede na Rua Luiz Giubbina, nº 129, bairro Loteamento Industrial, Galpão 01, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP: 13.478-801, tendo sido cientificada da interposição de Recurso Administrativo pela Empresa **STER ENGENHARIA LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar impugnação na forma de **CONTRARRAZÕES**, consubstanciada nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1.) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de medida administrativa denominada pela Recorrente como '*Recurso Administrativo*' interposto em face da '*Ata de Recebimento e Abertura de Documentação Nr. 125/2021 (Sequência: 2)*', elaborada em 07/10/2021, pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Jaguaruna/SC.



O Processo Licitatório nº 77/2021, modalidade Concorrência nº 02/2021, teve por objeto a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA EXECUTAR A OBRA DE ENROCAMENTO E DRAGAGEM – DESASSOREAMENTO DA BARRA DO CAMACHO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO 2021TR000757, TUDO DE ACORDO COM O PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA FINANCEIRA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ANEXOS AO EDITAL”.

Após proceder com a abertura dos envelopes, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Jaguaruna/SC (doravante **CPL**) analisou as propostas ofertadas pelas empresas proponentes e, com base nas documentações apresentadas referente às qualificações técnicas para fins de habilitação ao certame, proferiu o seguinte despacho:

*“EMPRESA SUBMAR ASERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA: habilitada para o lote 01. EMPRESA DRATEC ENGENHARIA LTDA: habilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA FIRMA DE MERGULHO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: inabilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA: habilitada para o lote 01 e lote 02. EMPRESA DJP CONSTRUÇÕES LTDA: habilitada para o lote 02. EMPRESA JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA: inabilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA: habilitada para o lote 02. EMPRESA RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PORTUARIO EIRELI: habilitada para o lote 01. EMPRESA STER ENGENHARIA LTDA: habilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA SETEP CONSTRUÇÕES S.A: habilitada para o lote 02. EMPRESA SK INFRAESTRUTURA EIRELI: habilitada para o lote 02. EMPRESA CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA: habilitada para o lote 02. **EMPRESA ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA: habilitada para o lote 01.**”*



Inconformada com a decisão acima mencionada, a Recorrente interpôs *Recurso Administrativo* impugnando, dentre várias outras, a habilitação conferida pela CPL à Recorrida **Ecobulk Indústria e Serviços de Proteção Ambiental Ltda.**

Para tanto, em suas razões a Recorrente alegou que *(i)* não encontrou documentação da Recorrida que demonstrasse sua capacitação técnica para o item 2.1, da Planilha Orçamentária; *(ii)* que a Recorrida, supostamente, não teria atendido aos itens 7.7.3.2 e 7.7.3.3 do Edital, quanto ao contido no item 2.2 da Planilha Orçamentária; e, *(iii)* que a Recorrida, supostamente, não teria apresentado “*declaração a disponibilização das instalações*”.

Entretanto, a **insurgência da Recorrente deve ser integralmente rejeitada**, com a consequente habilitação da Recorrida, conferida pela CPL no bojo da ‘*Ata de Recebimento e Abertura de Documentação Nr. 125/2021 (Sequência: 2)*’, **mantida** pelas razões de fato e de direito conforme a seguir demonstrar-se-á.

2.) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do § 3º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, uma vez interposto recurso, este será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nesta toada, a ‘*Ata de Recebimento e Abertura de Documentação Nr. 125/2021 (Sequência: 2)*’ consignou que “(...) abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados de 08/10/2021 à 15/10/2021, e contrarrazões contados de 18/10/2021 à **22/10/2021**”, razão pela qual o protocolo nesta data comprova a tempestividade das presentes contrarrazões recursais.

3.) DO MÉRITO



3.1.) DO INTEGRAL ATENDIMENTO AO ITEM 7.7.3.2 DO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL DA RECORRIDA COMPROVADA – ATESTADOS QUE DEMONSTRAM DIVERSOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA LOCAÇÃO DE OBRA E CONTROLE GEOMÉTRICO PRESTADOS PELA RECORRIDA – PLENA COMPROVAÇÃO DO ITEM 2.1 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – HABILITAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA

Afirma a Recorrente que “*Da análise da documentação apresentada pelas empresas (...) **ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA**, não localizou (...) qualquer atestado que demonstre a capacitação técnica quanto ao contido no item 2.1 da Planilha Orçamentária, quais sejam, SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA LOCAÇÃO DE OBRA E CONTROLE GEOMÉTRICO DA EXECUÇÃO.*”.

Prossegue a Recorrente, de maneira completamente desarrazoada, alegando que “*(...) no Laudo de Parecer Técnico, acerca da habilitação das empresas participantes quanto à qualificação técnica, exarado pela Eng^a Civil Cristini Rebelo de Souza, não há qualquer informação ou menção relativa à análise técnica sobre o atendimento ou não pelas licitante quanto à exigência do item 2.1 da Planilha Orçamentária, cuja atestação, conforme já exposto era obrigatória para atendimento ao item 7.7.3.2. do Edital.*”.

E, calcada nestas suposições, requer “*(...) pelo não atendimento ao contido no item 7.7.3.2. do Edital as licitantes acima informadas deverão ser consideradas inabilitadas para continuidade no certame.*”.

Entretanto, o pleito da Recorrente é evidentemente infundado em relação à esta Recorrida, posto que esta demonstrou, efetiva e tempestivamente, sua plena capacitação técnico-operacional, à luz do item 7.7.3.2. do Edital, quando conjugado com o item 2.1 da respectiva Planilha Orçamentária. Senão, vejamos:



Determina o item 7.7.3.2. do Edital que:

“7.7.3.2. Quanto à Capacitação Técnico-Operacional: *apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*

Observação: *Desde já considera-se o item “Dragagem-Desassoreamento” da Planilha Orçamentária da Etapa 1, como sendo o de maior relevância para o Lote I e o item “Enrocamento-lado norte” da Planilha Orçamentária, como sendo o de maior relevância para o Lote II, devendo a comprovação ser no mínimo correspondente a 40% dos quantitativos representados nos respectivos itens acima mencionados.”*

Por sua vez, a Planilha Orçamentária relativa ao Lote I, para a realização da obra de dragagem-desassoreamento para a qual esta Recorrida foi habilitada, prevê que as empresas proponentes deveriam comprovar **que já haviam realizado “serviços técnicos de topografia para locação de obra e controle geométrico da execução” de, ao menos, 40% (quarenta por cento) da quantia de 46.682,70 m² (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e dois vírgula setenta metros quadrados).**

Neste ponto, necessário tecer alguns esclarecimentos acerca da natureza e abrangência do serviço de topografia em cotejo.

Segundo leciona Maria Cecília Bonato Brandalize, em estudo realizado pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná¹, o serviço de topografia possui como finalidade “(...) *determinar o contorno, dimensão e posição relativa de uma porção limitada da superfície terrestre, do fundo dos mares ou do interior de*

¹ Disponível em <http://www.gpeas.ufc.br/disc/topo/apost01.pdf> . Acesso em 20/10/2021, às 09:30h.



minas, desconsiderando a curvatura resultante da esfericidade da Terra. Compete ainda à Topografia, a locação, no terreno, de projetos elaborados de Engenharia”.

Ainda segundo a Autora, a **importância** da topografia é que “(...) **ela é a base de qualquer obra realizada por engenheiros ou arquitetos**. Por exemplo, os trabalhos de obras viárias, núcleos habitacionais, edifícios, aeroportos, hidrografia, (...), sistemas de água e esgoto, (...), **drenagem**, (...) etc., se desenvolvem em função do terreno sobre o qual se assentam”.

Por fornecer os métodos e os instrumentos que permitem o conhecimento do terreno, para assegurar a correta implantação da obra ou serviço como esta, objeto do processo licitatório em comento, **forçosa é a conclusão de que é impossível a realização de qualquer obra sem a realização da correta topografia do local.**

Feitos tais esclarecimentos, cumpre asseverar que, ainda que a farta documentação apresentada por esta Recorrida não contenha, expressamente, o termo ‘topografia’, **é ilógico concluir que para as prestações dos serviços atestadas pela Recorrida, esta não tenha realizado o necessário serviço de topografia.**

O mero cotejo da natureza dos serviços, conjugado com o fato de que, cinco dos seis serviços comprovados, também foram prestados através de licitações, denota o absurdo que tenta fazer crer, maliciosamente, a Recorrente.

Isto porque, de modo a comprovar a sua plena capacidade técnica-operacional para prestar o objeto licitado, a Recorrente anexou à sua proposta um total de 06 (seis) Certidões de Acervo Técnico – CAT’s –, expedidas pelos mais diversos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA’s). Confira-se:

I.) CAT nº 1347244/2019 – CREA-RN:

Tomadora dos serviços: Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAER;



Serviços prestados: Remoção por bombeamento, e, desidratação pelo método de contenção em sacos geotecido, de lodo das lagoas 02 e 03 da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), do Município de Natal/RN.

II.) CAT nº 3534/2020 – CREA-PR:

Tomadora dos serviços: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

Serviços prestados: Dragagem e desaguamento do lodo da lagoa da Estação de Tratamento de Esgoto, CIC XISTO, do Sistema de Esgoto Sanitário do Município de Curitiba-PR.

III.) CAT nº 1408/2018 – CREA-PR:

Tomadora dos serviços: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

Serviços prestados: Dragagem e desaguamento de lodo nas Estações de tratamento de Esgotos Taquaria, Jaboticabal, Bonina, Atlântico, Caxangá, Bandeirantes do Sul e Água do Braz, na região de abrangência regional de Maringá/PR.

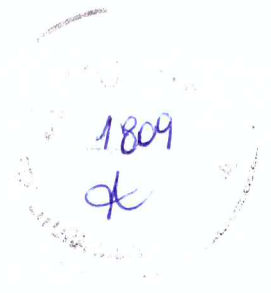
IV.) CAT nº 142020005051 – CREA-MG:

Tomadora dos serviços: Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Serviços Urbanos – CODAU;

Serviços prestados: Remoção e desaguamento (desidratação) do lodo das lagoas aerada facultativa 01 e lagoa de lodo da Estação de Tratamento de Esgoto, Francisco Velludo, do Município de Uberaba/MG.

V.) CAT nº 3112/2020 – CREA-PR:

Tomadora dos serviços: Serviço Autônomo Municipal de Água – SAMAE;



Serviços prestados: Dragagem e desaguamento de lodo das lagoas anaeróbias da Estação de Tratamento de Esgoto Norte, do Município de Ibiporã/SAMAE.

VI.) CAT nº 252019113191 – CREA-SC:

Tomadora dos serviços: Cooperativa Central Aurora Alimentos – AURORA;

Serviços prestados: Dragagem, escavação em terra e aterramento, para proceder com a limpeza das lagoas anaeróbia, 01 e 02, da Estação de Tratamento de Esgoto da empresa tomadora de serviços.

Com efeito, a discriminação dos serviços prestados à CAERN (CAT nº 1347244/2019 – CREA-RN), às fls. 1.654, demonstra, expressamente, **que a Recorrente prestou serviços de batimetria sobre a área de 7.000 m² (sete mil metros quadrados).**

Batimetria, como sabido, consiste na medição da profundidade das massas de água de um rio, de mares, entre outros, e que determina a **topografia** dos leitos. Ou seja, **batimetria consiste numa espécie do gênero topografia**, mormente pelo seu conceito, natureza e gênero.

Já a discriminação dos serviços prestados à SANEPAR (CAT nº 3534/2020 – CREA-PR), às fls. 1.656, também demonstra que foram prestados serviços de batimetria, neste caso, sobre um total de 8.000 m² (oito mil metros quadrados).

Em relação à discriminação dos serviços prestados à CODAU (CAT nº 1420200005051 – CREA-MG), às fls. 1.664, **demonstrou-se que a Recorrente prestou serviços de topografia em vinte pontos, sobre a área total que seria objeto da prestação de serviço principal.**

No que tange à discriminação dos serviços prestados à empresa AURORA (CAT nº 252019113191 – CREA-SC), às fls. 1.674, comprova-se



que houve o “*preparo da área para assentamento de sacos de geotecido*”, que exigiu indubitavelmente a realização de topografia, conforme exposto alhures.

Portanto, sob qualquer ótica, observa-se a plena capacitação técnica-operacional da Recorrida.

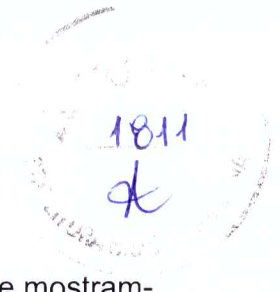
Nota-se, inclusive, que a Sra. Cristini Rebele de Souza, sob responsabilização pessoal cível e penal, reconheceu a habilitação desta Recorrida à prestação dos serviços do Lote I do presente Edital.

Por tais razões, as alegações da Recorrente com relação à capacitação técnica da Recorrida deve ser rechaçada por medida de direito.

3.2.) DO INEQUÍVOCO ATENDIMENTO AOS ITENS 7.7.3.2 E 7.7.3.3 DO EDITAL – CAPACITAÇÕES TÉCNICA-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFSSIONAL DA RECORRIDA AMPLAMENTE COMPROVADAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OFERTADA PELA RECORRIDA QUE CONTEMPLA INTEGRALMENTE O OBJETO PREVISTO PELO ITEM 2.2 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE

Sob outro vértice, insurge a Recorrente alegando que esta Recorrida, supostamente, não teria atendido aos itens 7.7.3.2 e 7.7.3.3 do Edital, porquanto, no seu sentir, os serviços ofertados por esta última não teriam contemplado aqueles exigidos pelo item 2.2 da Planilha Orçamentária.

De acordo com a Recorrente, os serviços prestados e devidamente comprovados por esta Recorrida “(...) *referem-se a dragagem somente por **bombas em balsa** tendo como **material apenas lodo**, sendo incompatível com o exigido no Edital que requerem experiência na execução de serviços de **dragagem de areia média** realizados de draga de sucção e recalque*”.



Todavia, mais uma vez as razões da Recorrente mostram-se totalmente equivocadas, razão pela qual a pretensão deve ser integralmente rechaçada.

Em primeiro lugar, mostra-se completamente ilógica a alegação de que a dragagem de areia seria incompatível com a dragagem de lodo. Tanto é verdade que, em suas razões recursais, a Recorrente não expõe qualquer argumento suficiente para arrimar tal ilação.

Em segundo lugar, igualmente desarrazoada é a alegação de que a dragagem por bomba em balsa seria incompatível com a dragagem de sucção e recalque.

A despeito do fato de que, sob este tema, a Recorrente também não tomou o cuidado de embasar suas ilações, cumpre asseverar que os acervos técnicos anexados nesta licitação **decorrem de Editais que também previam serviços de dragagem através de equipamentos de sucção e recalque.**

E, mesmo diante deste fato, a Recorrida sagrou-se vencedora das expostas licitações, prestando adequadamente todos os serviços para os quais fora contratada.

A mero título de exemplo, menciona-se o *Atestado de Capacidade Técnica* prestado pela SAMAE, de fls. 1.671, que comprova que a Recorrida "(...) **detém qualificação técnica para execução de serviço de dragagem e desaguamento de lodo de lagoas**", e, inclusive, "(...) **que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data**".

De mais a mais, cabe destacar que os acervos técnicos colacionados ao presente certame licitatório denotam um grande volume de materiais adequadamente dragados pela Recorrida, comprovando-se assim sua plena capacidade técnica-operacional para o cumprimento do objeto licitado.



Isto posto, demonstrada a plena capacidade desta Recorrida para realizar os serviços contidos no item 2.2 da Planilha Orçamentária, não há que se falar em não atendimento aos itens 7.7.3.2 e 7.7.3.3 do Edital, o recurso da Recorrente deve ser improvido e a habilitação desta Recorrida, igualmente, mantida.

3.3.) DO NÍTIDO CUMPRIMENTO AO ITEM 7.7.3.7 DO EDITAL – DECLARAÇÃO FORMAL ACERCA DAS INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO PRESTADA PELA RECORRIDA – HABILITAÇÃO CONFERIDA CORRETAMENTE PELA CPL

Por fim, alega a Recorrente que esta Recorrida não preencheu os requisitos para sua derradeira habilitação, uma vez que, supostamente, não teria prestado a declaração exigida pelo item 7.7.3.7 do Edital:

“7.7.3.7. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.”

Todavia, de solar clareza que a alegação da Recorrente não procede, uma vez que, indene de dúvidas, esta Recorrida prestou a aludida declaração que, elaborada com base nos modelos de declarações fornecidos por este certame licitatório, foi anexada às fls. 1.699. Confira-se:

ecobulk®

PROCESSO LICITATÓRIO N. 77/2021-PMJ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021-PMJ

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA: ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA
C.N.P.J. 13.852.007/0001-83
ENDEREÇO: Rua Luiz Giubbina nº 129 – Loteamento Industrial Nossa Senhora de Fátima
Cidade: Americana – SP, Cep: 13478-801

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL

Prezados Senhores,

Empresa: ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, inscrito no CGC/CNPJ nº 13.852.007/0001-83 por intermédio de seu representante legal o Sr. RENE DA COSTA ROCHA, portador da Carteira de Identidade nº 22.174.583-X e do CPF nº 214.762.918-96, DECLARA, sob as penas da Lei, que por ocasião da contratação, dispõe dos equipamentos e do pessoal técnico adequado e suficiente para a realização do objeto da licitação.

Deste modo, dispensa-se maiores digressões sobre o tema mormente pela evidente inverdade da alegação da Recorrente, sendo de rigor a rejeição integral de seu recurso com a consequente manutenção da habilitação desta Recorrida à continuidade do Processo Licitatório nº 77/2021-PMJ, Concorrência Pública nº 002/2021-PMJ, do Município de Jaguaruna/SC.

4.) DO REQUERIMENTO

Isto posto e contrarrazoado, a Recorrida requer que esta Comissão Permanente de Licitações conheça e processe sua contrariedade recursal, de modo que seja negado provimento ao Recurso Administrativo manejado pela Recorrente, com a consequente manutenção da habilitação ao presente certame licitatório, por ser medida de **DIREITO** e de **JUSTIÇA**.



Termos em que,

Pede deferimento.

Americana, 20 de outubro de 2.021.

RENE DA COSTA Assinado de forma digital por RENE
ROCHA:21476291896 DA COSTA ROCHA:21476291896
Dados: 2021.10.22 14:02:28 -03'00'

**Ecobulk Indústria e Serviços
de Proteção Ambiental Ltda.**

Rene da Costa Rocha

CPF/MF nº 214.762.918-96